

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2448/2000 DO CONSELHO
de 7 de Novembro de 2000
relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário autónomo para
determinados produtos da pesca

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Actualmente, o abastecimento da Comunidade em determinados produtos da pesca depende de importações provenientes de países terceiros. É do interesse da Comunidade suspender total ou parcialmente os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos em questão no limite de contingentes pautais comunitários adequados. É conveniente abrir estes contingentes pautais com direitos variáveis segundo a sensibilidade dos diferentes produtos no mercado comunitário, a fim de não pôr em risco as perspectivas de desenvolvimento desta produção na Comunidade, assegurando simultaneamente um abastecimento satisfatório das indústrias utilizadoras.
- (2) Deve-se garantir, nomeadamente, um acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação ininterrupta das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-Membros até ao esgotamento dos contingentes.
- (3) Incumbe à Comunidade decidir da abertura, a título autónomo, de contingentes pautais. Nada obsta a que, para assegurar a eficácia da gestão comum destes contingentes, os Estados-Membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas. Todavia, esse modo de gestão exige uma estreita colaboração entre os

Estados-Membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-Membros.

- (4) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa certas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾, codificou as disposições de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática.
- (5) A análise da situação do abastecimento do mercado comunitário do camarão tropical proveniente da América do Sul e Central (camarão do género *Penaeus*, com excepção das espécies *Penaeus monodon* e *Penaeus japonicus*) revelou que, devido às consequências da doença da «mancha branca» que afecta esta espécie, as necessidades de abastecimento das indústrias utilizadoras deixaram temporariamente de estar suficientemente cobertas. Por conseguinte, é conveniente abrir um contingente pautal autónomo durante um período e em quantidade limitados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O direito de importação do produto que consta do Anexo é fixado durante o período e à taxa indicados, até ao volume indicado em relação a esse produto.
2. As importações do produto em questão só beneficiam do contingente referido no n.º 1 desde que o preço franco-fronteira, estabelecido pelos Estados-Membros nos termos de artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura⁽²⁾, seja pelo menos igual ao preço de referência fixado ou a fixar pela Comunidade para o produto ou a categoria de produto considerado.

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000 da Comissão (JO L 188 de 26.7.2000, p. 1).

⁽²⁾ JO L 388 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3318/94 (JO L 350 de 31.12.1994, p. 15).

Artigo 2.º

O contingente pautal referido no artigo 1.º é gerido pela Comissão nos termos dos artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros e a Comissão colaboram estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

D. VOYNET

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Taxa dos direitos do contingente (%)	Período do contingente
09.2990	ex 0306 13 50	20	Camarões do género <i>Penaeus</i> , com excepção das espécies <i>Penaeus monodon</i> e <i>Penaeus japonicus</i> , com casca, congelados e destinados à transformação (a) (b)	10 000	3,6	1.11.2000-31.3.2001

(a) O controlo da utilização neste destino específico faz-se por aplicação das disposições comunitárias publicadas na matéria.

(b) O benefício do contingente só é admitido para os produtos destinados a submeter-se a qualquer operação, excepto se se destinarem a uma ou várias das operações seguintes:

- limpeza, evisceração, remoção da cauda e da cabeça,
- corte, com exclusão de filetagem ou do corte de blocos congelados, ou da divisão de placas de filetes intercalados («interleaved») congelados,
- preparação de amostras, triagem,
- etiquetagem,
- acondicionamento,
- ultracongelação,
- refrigeração,
- congelação,
- descongelação, separação.

O benefício do contingente não é admitido para os produtos destinados a tratamentos (ou operações) que confirmem o direito de beneficiar do contingente se esses tratamentos (ou operações), forem efectuados por empresas de venda a retalho ou de restauração. A redução dos direitos aduaneiros aplica-se unicamente aos peixes destinados ao consumo humano.
